



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000385893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097447-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado LAZARO EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2097447-80.2025.8.26.0000

Agravante: **Município de Valinhos**

Agravado : **Lazaro Evangelista**

Comarca : **Valinhos**

Voto nº 50.201.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Valinhos– Decisão agravada que determinou o arquivamento provisório do feito em caso de negativa de constrição via sistema SISBAJUD, independentemente de intimação da Municipalidade-exequente – Inadmissibilidade - Agravo provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo de decisão que, nos autos da execução fiscal intentada pelo ora recorrente, determinou o arquivamento provisório do feito nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, em caso de negativa de constrição via sistema SISBAJUD, independentemente de intimação da Fazenda. Busca a agravante a reforma do *decisum* com vistas à intimação da Fazenda acerca da diligência infrutífera, diante dos princípios básicos do direito processual previstos nos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil e o da cooperação entre todos os sujeitos do processo, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal.

Deixa-se de determinar a intimação da parte agravada, por ausência de representação processual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Com razão a Municipalidade.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2018, no valor de R\$2.270,83, em face de Lázaro Evangelista pelo Município de Assis.

Após a citação do executado em 12/08/2022 (fls. 31 dos autos principais), a Municipalidade requereu a penhora *on line* do valor atualizado do débito, e, caso negativa a providência, a expedição de mandado/carta precatória para penhora livre de bens independentemente de intimação,

O pedido da credora foi parcialmente deferido pelo r. Juízo, anotando-se ao final do *decisum*:

“Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte.”

Como se vê, não houve manifestação do juízo em torno da expedição de mandado de penhora livre de bens, como requerido pela Fazenda na peça de fls. 35.

Depois, ainda que a diligência infrutífera possa respaldar o arquivamento provisório do feito, nos termos do art. 40 da LEF, deve o juízo dar ciência dessa ordem à exequente, segundo o Tema Repetitivo nº 566, *in verbis*:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Nessa conformidade, para o fim proposto, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica